



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1136823 - RS(2017/0174013-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALDIR FONTANA ARRUDA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
CARINA BELLOMO DA SILVA - RS080393
DIEGO LOPES DE ABREU - RS100310
DIÊISSON BUENO CARGNELUTTI - RS105954

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO.

1. Preclusão consumativa quanto à negativa de majoração de honorários, por ausência de impugnação específica.
2. O agravo interno é parcialmente conhecido quando não há impugnação de todos os capítulos da decisão agravada. No tocante ao capítulo conhecido, mantém-se a decisão que reconheceu a consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o recebimento da impugnação por excesso de execução com depósito do valor incontroverso, nos termos de precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1136823 - RS(2017/0174013-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **VALDIR FONTANA ARRUDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539**
 ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931**
 DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
 CARINA BELLOMO DA SILVA - RS080393
 DIEGO LOPES DE ABREU - RS100310
 DIÊISSON BUENO CARGNELUTTI - RS105954

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO.

1. Preclusão consumativa quanto à negativa de majoração de honorários, por ausência de impugnação específica.

2. O agravo interno é parcialmente conhecido quando não há impugnação de todos os capítulos da decisão agravada. No tocante ao capítulo conhecido, mantém-se a decisão que reconheceu a consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o recebimento da impugnação por excesso de execução com depósito do valor incontroverso, nos termos de precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDIR FONTANA ARRUDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, em alegação de excesso de execução, quando há depósito do valor incontroverso, com fundamento em precedentes específicos sobre a matéria e sem cabimento de majoração de honorários por se tratar de decisão interlocutória (fls. 372-375).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 380-385), a parte agravante alega, em síntese, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é pacífico quanto à exigência de garantia integral do juízo para o processamento da impugnação,

apontando divergência interna e citando julgados que exigem depósito integral, como AgRg no REsp 1.396.929/MS, AgRg no AREsp 159.022/RJ e REsp 1.538.235/DF.

Sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar alinhamento pacífico e requer a reforma para reconhecer a necessidade de depósito integral, com a consequente rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela OI S.A.

Impugnação foi lançada às fls. 389-406.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação proposta por consumidor contra empresa de telefonia, com pedido de declaração de inexigibilidade de cobranças indevidas, repetição em dobro de valores e danos morais. Em cumprimento de sentença, a devedora apresentou impugnação alegando excesso de execução e depositou o valor que entende devido. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedente a impugnação, reconheceu excesso na memória de cálculos do exequente, determinou a readequação dos valores, afastou a multa por descumprimento e fixou custas e honorários na forma indicada.

O Tribunal de origem, por seu turno, negou provimento ao agravo de instrumento do exequente, manteve a decisão que recebeu a impugnação após depósito do valor incontroverso e reconheceu excesso de execução, assentando que, em incidente de excesso de execução com discrepância relevante de valores, o depósito do montante incontroverso atende à exigência de garantia do juízo, além de confirmar a possibilidade de utilização de telas sistêmicas para apuração do quantum e afastar multa e litigância de má-fé.

Em primeiro lugar, quanto à negativa de majoração de honorários, constante da decisão agravada, não houve impugnação no agravo interno, operando-se a preclusão consumativa em relação a esse ponto.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e reafirma a tese de impenhorabilidade do bem de família, alegando que a controvérsia é de direito e não envolve reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se o agravo interno poderia ser conhecido, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator pode julgar monocraticamente recurso inadmissível ou aplicar jurisprudência consolidada do STJ, conforme o art. 932, III e IV, do CPC, e a Súmula 568 do STJ.

4. A impugnação recursal deve ser específica, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou apenas relativas ao mérito, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

3. No caso, a agravante não enfrentou, no momento processual oportuno, a deficiência relativa à ausência de indicação de violação a dispositivo legal, limitando-se a questionar a aplicação da Súmula 7 do STJ, **o que caracteriza preclusão consumativa e inviabiliza o conhecimento do agravo.**

4. Precedentes do STJ consolidam o entendimento de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.782.181/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) (destaquei)

Em aludido particular, por conseguinte, o agravo interno sequer é conhecido.

Em segundo lugar, no que toca ao capítulo conhecido, reafirme-se que a decisão agravada reconheceu que a conclusão do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ora, a decisão singular transcreveu trechos do acórdão estadual que recebeu a impugnação após depósito do valor incontroverso, em cenário de alegado excesso de execução com discrepância significativa entre os cálculos das partes. A partir daí, assentou a harmonia com precedentes que admitem o processamento da impugnação quando o devedor sustenta excesso de execução e deposita o valor que entende devido, nos termos seguintes:

“1.- A impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da ‘memória de cálculo’ ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em ‘contra-memória de cálculo’, necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total.” (REsp 1.160.878/GO, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/5/2014) (fls. 374).

“A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que ‘A garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. [...] A impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da ‘memória de cálculo’ ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em ‘contra-memória de cálculo’, necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total’ (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014).” (AgRg no AREsp 561.554/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 17/8/2015, com remissão a AgRg no AREsp 616.323/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/3/2015) (fls. 375).

Do confronto entre os julgados citados pelo agravante e os precedentes reiterados na decisão agravada, não se extrai contrariedade específica ao caso concreto, que versa sobre alegação de excesso de execução em cumprimento de sentença com depósitos e complementações conforme controvérsia dos cálculos. A orientação reafirmada na decisão singular, com suporte em múltiplos julgados, é objetiva: a impugnação pode ser recebida quando, sustentando excesso de execução, o devedor deposita, pelo menos, o valor que entende devido, sujeitando-se à multa sobre a diferença na hipótese de prevalecer o cálculo integral.

A insurgência do agravante, nesta senda, limita-se a afirmar ausência de pacificidade e a coligir precedentes que, em hipóteses distintas, exigiram garantia integral, sem demonstrar que o contexto do acórdão recorrido – impugnação por excesso de execução, grande discrepância de valores e depósito do montante incontroverso – se afasta da moldura jurídica consolidada nesta Corte.

Ou seja, não há indicativo de superação dos precedentes reproduzidos na decisão agravada nem demonstração de que os julgados trazidos pelo agravante cuidem de hipótese incompatível com a solução aplicada.

Nessa linha, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, quanto ao pedido de majoração de honorários, lembre-se de que a decisão singular corretamente assentou a sua inadequação, pois a decisão atacada tem natureza interlocutória, não comportando a fixação de verba sucumbencial adicional.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AglInt no AREsp 1.136.823 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0174013-6

Número de Origem:

00080244620158210029 00133168020178217000 01019947120178217000 02788935520168217000
02911500034951 1019947120178217000 133168020178217000 2788935520168217000 70070686993
70072492010 70073378796 80244620158210029

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AglInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR FONTANA ARRUDA

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539

ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378

CARINA BELLOMO DA SILVA - RS080393

DIEGO LOPES DE ABREU - RS100310

DIÊISSON BUENO CARGNELUTTI - RS105954

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR FONTANA ARRUDA

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539

ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378

CARINA BELLOMO DA SILVA - RS080393

DIEGO LOPES DE ABREU - RS100310

DIÊISSON BUENO CARGNELUTTI - RS105954

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026